

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Administrativo: 207/2017 – Pregão Eletrônico nº 07/2018

Objeto: No item 01, aquisição de licenças perpétuas para uso de Softwares Windows e no item 02, migração de 03 (três) servidores Windows Server 2008 para Windows Server Datacenter 2016

Recorrentes: SWAP SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA

Recorrido: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos, conforme segue interposto pela licitante SWAP SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA, contra a decisão da Pregoeira que habilitou, no item 02, a empresa WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - ME, sob o argumento de que há irregularidades na documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa habilitada.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - ME, que rebateu o ponto suscitado pela recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que todos os recursos e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa SWAP argumenta que a habilitada em primeiro lugar no item 02 WELTSOLUTIONS não cumpriu as determinações do Edital, especificamente o ponto 4.6.2.2, por não ter apresentado o profissional exigido no subitem citado.

Em resposta a pedido de esclarecimento, prévio à sessão pública do pregão, este ponto foi suscitado e devidamente esclarecido por este Conselho, conforme segue:

"4.6.2.2. Em relação à migração, a licitante deverá indicar no mínimo 01 (um) profissional com as seguintes certificações: Microsoft Certified Solutions Associate (MCSA), Microsoft Certified Solutions Expert (MCSE) e Microsoft Certified Technology Specialist (MCTS), conforme tecnologia e conhecimentos necessários a serem empregados nos serviços da OS. Entendemos que os referidos profissionais poderão ser apresentados no ato da assinatura do contrato. Está correto o nosso entendimento?"

Resposta: Sim, está correto o entendimento."

A resposta ao pedido de esclarecimento foi no sentido de corroborar a interpretação da licitante pelo simples fato de que a Administração Pública não pode exigir dos licitantes contratação de indivíduo antes da assinatura do contrato, pois isso geraria um gasto para os fornecedores que não necessariamente seria recompensado. Explico: não podemos exigir que uma empresa dispenda qualquer valor contratando um profissional, pois não é possível a garantia de que irá vencer o certame.

Vejamos o que diz a Corte de Contas nacional em seu Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário:

"É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)."

DA DECISÃO FINAL

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, declaro HABILITADA, no item 02, a licitante WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.550.873/0001-48.

Assim, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Brasília, 02 de outubro de 2018.

LEILA OLIVEIRA CARREIRO
Pregoeira do CAU/BR

Fechar